



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.967/18

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da **SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE PATOS – STTRANS**, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Aldo Moura Xavier Dantas**.

Após analisar a documentação pertinente, a Equipe Técnica desta Corte emitiu o relatório de fls. 35/46, ressaltando os seguintes aspectos:

1. Criado pela Lei Municipal nº 3.408/2005 de 17 de janeiro de 2005, órgão vinculado à Secretaria de Planejamento e Urbanismo, autarquia municipal, com personalidade jurídica própria, de direito público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, financeira e patrimonial. Tem sede e foro na cidade de Patos e duração indeterminada. É regida e regulamentada por seu Estatuto próprio, aprovado por Decreto do Chefe do Executivo Municipal. Tem por finalidade básica a execução de políticas de transporte e trânsito, sendo designada como órgão Executivo Municipal de Trânsito, nos termos dos preceitos da Lei Federal nº 9.503/97.
2. O orçamento para o exercício estimou a receita em R\$ 893.000,00 e fixou a despesa no montante de R\$ 1.598.630,00;
3. As receitas arrecadadas alcançaram o montante de R\$ 1.037.217,77, sendo totalmente representada pelas receitas correntes, compostas, principalmente, pelas multas e taxas. Houve um excesso de arrecadação de R\$ 144.217,77.
4. As despesas realizadas foram de R\$ 1.225.587,15, sendo R\$ 1.225.307,15 de despesas correntes e R\$ 280,00, de despesas de capital.
5. Não há registro de denúncias no exercício sob exame;
6. O Balanço Orçamentário apresentou um déficit na execução orçamentária de R\$ 188.369,38.
7. O Balanço Financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 143.194,90, sendo R\$ 143.164,33, em Bancos, e R\$ 30,57, em Caixa. Apresenta, ainda, resultado financeiro no exercício no valor de R\$ 101.601,19.
8. O Balanço Patrimonial apresentou déficit financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro) no montante de R\$ 259.360,80. Ou seja, a STTRANS de Patos não possui recursos financeiros para saldar seus compromissos de curto prazo. Verificou-se a presença de passivo real a descoberto (ativo total – passivo exigível) no valor de R\$ 208.782,62.

Além dos aspectos acima mencionados, a Unidade Técnica constatou algumas irregularidades (fls. 35/46), o que ocasionou a intimação do ex-gestor, **Sr. Cassius Cley Azevedo Bezerra**, tendo a defesa (fls. 50/72) sido subscrita pelo ex-Gestor, **Sr. Aldo Moura Xavier Dantas**, responsável pelo exercício em análise. A Auditoria, após analisá-la, emitiu novo relatório (fls. 196/205), entendendo remanescerem as irregularidades ali listadas.

Após pronunciamento do Ministério Público de Contas, através da cota ministerial (fls. 208/211), da lavra do **Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, a fim de evitar mácula insanável no processo, o Relator determinou nova notificação do **Sr. Aldo Moura Xavier Dantas**, tendo o mesmo apresentado a defesa de fls. 217/443, que a Equipe Técnica analisou e concluiu (fls. 450/459) por remanescerem as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.967/18

- 1. Déficit financeiro apresentando no balanço patrimonial no valor de R\$ 259.360,80;**
- 2. Passivo real a descoberto no valor de R\$ 208.782,62;**

Com relação a essas duas irregularidades, o defendente reconhece o débito e o atribui ao saldo de consignações (INSS, IRRF e ISS). No caso do INSS, a diferença apresentada vem, quase que em sua totalidade, de exercícios anteriores. Em relação ao ISS e ao IRRF, trata-se de impostos retidos na fonte de fornecedores nos quais são repassados para a Prefeitura, portanto, como a STTRANS é uma Autarquia que recebe repasses indiretos da Prefeitura, não podemos considerar os referidos saldos como um Passivo Financeiro “de fato”.

A Auditoria não acata a defesa e ressalta que não é possível desconsiderar as consignações realizadas em gestões anteriores. Ademais, se as consignações fossem tratadas corretamente pela administração, não teria colaborado para a ocorrência do déficit. Por fim, **manteve** o seu entendimento inicial.

- 3. Contratação por excepcional interesse público para execução de atividades rotineiras, em desacordo com a legislação vigente, caracterizando potencial burla ao princípio da realização do concurso público.**

O responsável explana, em síntese, que as contratações se deram pela necessidade de funcionamento da Autarquia. A Prefeitura Municipal de Patos realizou um processo seletivo (Doc. TC 75.406/17) e encaminhou para a Câmara Municipal de Vereadores um Projeto de Lei, criando novos cargos e a realização do concurso público, já discutido por essa Corte de Contas no Doc. TC 8779/18. O referido concurso, após todos os tramites legais já foi realizado no exercício de 2018, conforme Edital de Concurso Público 01/2018. Argumenta, ainda, que o Órgão possui um quadro de Agentes de Trânsito efetivos em um total de 39 servidores, no entanto estes são gerenciados e pagos pela Prefeitura como forma de contrapartida ao órgão, tal informação pode ser confirmada através do sistema Sagres Online.

A Auditoria comenta que o concurso público citado não previu cargos para a Superintendência. Por fim, ao consultar o Sagres, constata-se que até o fim do exercício de 2019, as contratações temporárias permaneceram. Diante do exposto, **manteve** a irregularidade.

Retornando os autos ao *Parquet*, para análise de mérito, o **Douto Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO** emitiu, em 30/04/2020, o **Parecer nº 433/20** (fls. 462/468), no qual observa que:

A execução financeira da STTRANS apresenta algumas falhas que convergem, basicamente, para a **falta de controle administrativo** por parte do gestor. Corrobora tal consideração a constatação da existência de **déficit financeiro apresentando no balanço patrimonial, no valor de R\$ 259.360,80 e passivo real a descoberto, no montante de R\$ 208.782,62**, configurando **grave** inobservância das regras da LRF. O equilíbrio entre a receita e a despesa, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, não foi, minimamente, observado.

Quanto à **contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público**, a irregularidade é **recorrente**, descaracterizando a excepcionalidade e transitoriedade enquanto pressupostos para contratação regular de pessoal por tempo determinado. E, diante da manutenção dos prestadores de serviço no quadro de pessoal da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos – STTRANS em desacordo com a norma constitucional, impõe-se a **cominação de multa** ao gestor responsável, bem como **recomendação** ao atual gestor para promover a realização de concurso público, no sentido de evitar reincidência.

Ao final, o **Douto Procurador** opinou pelo(a):

1. Julgamento **IRREGULAR das contas** do ex-gestor da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos – STTRANS, **Sr. Aldo Moura Xavier Dantas**, referente ao exercício de 2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.967/18

2. **Aplicação de multa** ao Sr. Aldo Moura Xavier Dantas, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos – STTRANS no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades

Houve a intimação do interessado para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e, em **harmonia** com o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. *Julguem REGULARES com ressalvas* as contas prestadas pelo ex-Gestor da **SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE PATOS, Sr. Aldo Moura Xavier Dantas**, relativas ao exercício de 2017;
2. *Apliquem-lhe MULTA pessoal*, no valor de **R\$ 1.000,00** (Hum mil reais), equivalentes a **19,31 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. *Recomendem* ao atual Superintendente da STTRANS de Patos, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo a legislação pertinente à matéria.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.967/18

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Órgão: **Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos**

Responsável: **Sr. Aldo Moura Xavier Dantas**

Patronos/Procuradores: **não consta**

**Prestação de Contas Anual – Exercício 2017 -
Irregularidade. Aplicação de multa.
Recomendação.**

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0998/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 04.967/18*, que tratam da análise da Prestação de Contas Anual do ex-Gestor da **Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos**, relativas ao exercício de 2017, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer do Ministério Público especial junto a este Tribunal, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. **Julgar REGULARES com ressalvas** as contas prestadas pelo ex-Gestor da **SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE PATOS**, **Sr. Aldo Moura Xavier Dantas**, relativas ao exercício de 2017;
2. **Aplicar-lhe MULTA pessoal**, no valor de **R\$ 1.000,00** (Hum mil reais), equivalente a **19,31 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. **Recomendar** ao atual Superintendente da STTRANS de Patos, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo a legislação pertinente a matéria.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 09 de julho de 2020.

Assinado 14 de Julho de 2020 às 09:00



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Julho de 2020 às 09:55



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO